



Processo: 13616/2025 - PLO 141/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 141/2025

Processo nº 13616/2025

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. DECLARA A UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO MURILO HENRIQUE. VIABILIDADE."

Pelo presente PL pretende-se declarar a utilidade pública do Instituto Murilo Henrique, constituído em 25/10/2023, com sede neste Município, na Avenida Guaçuí, nº 883, bairro Araçá, CEP 29.901-394, inscrito no CNPJ sob o nº 59.625.010/0001-65.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo,





sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.

Visto isso, deve-se registrar que no município de Linhares está em vigor a Lei nº 3.969, de 11 de junho de 2021, a qual estabelece as condições para as sociedades civis, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública.

Conforme legislação citada, além de desempenhar alguma das atividades relacionadas no art. 2º, deverão ser providenciados os seguintes documentos à título de comprovação do funcionamento e da finalidade exclusiva de servir desinteressadamente à coletividade:

- 1 - Declaração do presidente da instituição, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;
- 2 - Comprovação de que adquiriu personalidade jurídica há mais de um ano – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- 3 - Comprovação de que está em efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona;
- 4 - Atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho, secretaria municipal ou entidade de referência;
- 5 - Anexar cópias dos seguintes documentos:

Estatuto social;

CNPJ/MF;

Certidão de registro em cartório;





Ata de criação da sociedade, associação ou fundação;
Ata da eleição da última diretoria;
Prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade;
Prestação de contas dos últimos seis meses da diretoria;
Documentos pessoais dos membros da diretoria.

Anote-se que tais documentos devem ser obrigatoriamente acostados ao PL para que este possa prosseguir até a sua deliberação em Plenário.

Compulsando os autos, constata-se que foram cumpridas as exigências e foram juntados todos os documentos exigidos pela Lei, permitindo, portanto, seu regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina por sua VIABILIDADE, estando o PL apto para prosseguir até a sua deliberação em Plenário.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de





Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, na medida em que as atividades do Instituto se relacionam à atribuição desta Comissão para se manifestar sobre temas atinentes ao esporte.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 3 de setembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003700390033003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **03/09/2025 14:27**

Checksum: **AADFE71676548341FB6946512746FD86310BA6B9D000BCF1F9FE69E38F3F32DC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400380038003700390033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.